



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000291504

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000179-76.2024.8.26.0453, da Comarca de Pirajuí, em que é apelante JOSÉ DONISETE BOZZO, é apelado UNIBAP - UNIÃO BRASILEIRA DE APOSENTADOS DA PREVIDENCIA (ANTIGA UNIBRASIL).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente sem voto), VITOR FREDERICO KÜMPEL E ENIO ZULIANI.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MAURICIO VELHO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 16113

PROCESSO Nº: 1000179-76.2024.8.26.0453

CLASSE ASSUNTO: APELAÇÃO CÍVEL - ASSOCIAÇÃO COM REVISÃO

APELANTE: JOSÉ DONISETE BOZZO

**APELADO: UNIBAP - UNIÃO BRASILEIRA DE APOSENTADOS DA
PREVIDENCIA (ANTIGA UNIBRASIL)**

RELATOR (A): MAURÍCIO VELHO

ÓRGÃO JULGADOR: 4ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

**JUIZ(A) SENTENCIANTE: DR(A). RAPHAEL CORREIA LIMA ALVES DE
SENA (AC)**

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso de apelação em ação de indenização por danos morais cumulada com devolução de valor, em que foi reconhecida a ocorrência de descontos mensais indevidos no benefício previdenciário do autor.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão impõe se verificar se o “quantum” fixado a título de indenização por danos morais é razoável.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A indenização por danos morais é mesmo devida, por se tratar de caso de configuração “in re ipsa”, conforme jurisprudência deste E. Tribunal.

4. O autor sofreu decréscimo direto de renda destinada à sua subsistência, o que não configura mero aborrecimento, tratando-se de verdadeiro abalo moral.

5. Para definição do valor dos danos morais deve ser verificada a proporcionalidade entre a extensão do dano e a capacidade econômica das partes, bem como levado em consideração o caráter dissuasor/preventivo e pedagógico do instituto.

IV. DISPOSITIVO

6. Recurso parcialmente provido, para o fim de majorar os danos morais para R\$ 5.000,00.

JURISPRUDÊNCIA CITADA: TJSP, Apelação nº

1006075-23.2022.8.26.0663, 1002202-41.2024.8.26.0664,
1010721-47.2023.8.26.0047, 1006347-91.2024.8.26.0066,
1002688-29.2024.8.26.0081.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de apelação interposta em face da r. sentença de fls. 102/109, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedente a ação de indenização por danos morais cumulada com devolução de valor ajuizada por **JOSÉ DONISETTE BOZZO** em face de **UNIBAP - UNIÃO BRASILEIRA DE APOSENTADOS DA PREVIDENCIA (ANTIGA UNIBRASIL)**, nos seguintes termos:

“Ante o exposto, CONFIRMO a antecipação da tutela concedida ao longo do processo (fls. 32), e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos autorais, resolvendo o mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do CPC, para: (i) DECLARAR a inexistência de relação contratual de fls. 59/60 entre as partes; (ii) CONDENAR a ré a restituir, em dobro, os valores indevidamente descontados do benefício previdenciário do autor, com juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês até o início da produção de efeitos da Lei nº 14.905/2024, em 60 (sessenta) dias de sua publicação em 01.07.2024, a partir de quando incidirá a Taxa Selic (deduzido o índice de atualização monetária IPCA), e correção monetária, pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo, ambos a partir de cada desconto; e (iii) CONDENAR a ré ao pagamento de danos morais no montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês até o início da produção de efeitos da Lei nº 14.905/2024 em 60 (sessenta) dias de sua publicação em 01.07.2024, a partir de quando incidirá a Taxa Selic (deduzido o índice de atualização monetária IPCA), a partir da data da citação (artigo 405, do CC), e correção monetária pelo índice da Tabela Prática do TJSP, a partir desta data (Súmula 362/STJ). Considerando que o proveito econômico é irrisório, condeno a ré ao pagamento das custas e demais despesas processuais, bem como dos

honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 85, §§2º e 8º, do CPC, com correção monetária, pela Tabela Prática do TJSP, desde o arbitramento. A partir do trânsito em julgado, deverá incidir apenas a Taxa Selic, uma vez que ela já engloba tanto a correção monetária quanto os juros de mora.”

Apela o autor. Em apertada síntese, sustenta que o dano moral sofrido é evidente em razão dos descontos realizados sobre verba de caráter alimentar, mas que o *quantum* fixado é irrisório e não condiz com a análise adequada das condições financeiras das partes, do caráter disciplinar da condenação, e das funções compensatória, punitiva e de desestímulo a novas práticas futuras. Pede a majoração da indenização por danos morais para R\$ 10.000,00 (fls. 112/122).

Recurso tempestivo, e isento de recolhimento de preparo (fl. 102). Foram apresentadas contrarrazões ao recurso de apelação (fls. 130/138).

É o relatório.

II – VOTO.

O recurso merece prosperar em parte.

Trata-se de recurso de apelação em sede de ação indenizatória por danos morais cumulada com devolução de valor, na qual foi reconhecida por sentença a ocorrência de descontos mensais indevidos diretamente no benefício previdenciário do autor.

Nesse caso, conforme jurisprudência deste C. Tribunal de Justiça, os danos morais se configuram *in re ipsa*. Com efeito, o autor os descontos mensais no benefício previdenciário do autor geraram relevante decréscimo da renda destinada à sua subsistência, pelo que não se pode dizer que os transtornos daí decorrentes constituam mero dissabor.

E o valor da indenização deve ser definido a partir de um juízo de proporcionalidade,

atentando-se à extensão do dano e à capacidade econômica das partes, bem como ao seu caráter dissuasor/preventivo e pedagógico.

Anoto que a r. sentença recorrida reconheceu por indevidos os descontos no valor de R\$ 33,00, realizados desde novembro de 2023, e que perduraram durante um ano, considerando-se a informação de suspensão trazida aos autos após a sentença, operada em novembro/2024 (fl. 126).

Quanto à capacidade econômica do autor, é de se ver que auferia ele aposentadoria no valor de um salário mínimo, cujo valor líquido não chega a R\$ 1.000,00. Já a requerida é uma instituição de caráter nacional.

Nesse sentido, e seguindo-se o posicionamento desta C. Câmara acerca do tema (Apelações nº 1006075-23.2022.8.26.0663, 1002202-41.2024.8.26.0664, 1010721-47.2023.8.26.0047, 1006347-91.2024.8.26.0066, 1006347-91.2024.8.26.0066, 1002688-29.2024.8.26.0081), é razoável a majoração da verba indenizatória para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

O recurso, destarte, merece parcial provimento.

III – DECISÃO.

Diante do exposto, pelo meu voto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso a fim de se majorar a condenação ao pagamento por danos morais para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Quanto à verba honorária recursal (majoração dos honorários de sucumbência), não tem lugar sua fixação, pois, de acordo com o posicionamento da Segunda Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “é devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, parágrafo 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: (a) decisão recorrida publicada a partir de 18/3/2016, quando entrou em vigor o novo CPC; (b) recurso não conhecido

integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e, (c) condenação em honorários advocatícios desde a origem, no feito em que interposto o recurso” (AgInt nos EREsp n. 1.539.725/DF, Segunda Seção, julgado em 9.8.2017, DJe de 19.10.2017).

Diante de precedentes das Cortes Superiores que vêm apontando a necessidade do prequestionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados e, a fim de evitar eventuais embargos de declaração apenas para tal finalidade, por falta de sua expressa remissão no acórdão, ainda que examinados implicitamente, dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais levantados pelas partes.

MAURÍCIO VELHO

Relator